



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
"TRABALHANDO PELO POVO"

PARECER JURÍDICO

EMENTA: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, DE NATUREZA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL, VISLUMBRANDO O DESLINDE DE QUAISQUER QUESTÕES JURÍDICAS RELATIVAS À CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico que visa analisar a viabilidade e legalidade da contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, de natureza administrativa e judicial, vislumbrando o deslinde de quaisquer questões jurídicas relativas à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá, através de inexigibilidade de licitação.

Passa-se à análise do objeto.

2. ANÁLISE

O presente parecer visa analisar, tecnicamente, os aspectos legais envolvidos no caso concreto trazido a esta assessoria.

Pois bem, quanto à Inexigibilidade de Licitação por parte da Administração Pública – situação essa constante **no rol exemplificativo** na lei de licitação (Lei Nº 8.666/1993, art. 25) –, ela se faz permitida quando da ocorrência de contratação de serviços técnicos especializados prestados por **profissionais ou empresas de notória especialização**:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Portanto, a contratação de empresa é situação superada, dado que o art. 25 claramente faz essa referência. Resta-nos entender se os serviços técnicos constantes no aludido artigo englobam a prestação aqui analisada.

Remetemo-nos, pois, ao art. 13, III e V da Lei Nº 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

(...)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Na mesma linha, temos também o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça, o qual se transcreve a seguir:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Quanto à alegada violação ao 17, §§ 7º, 8º, 9º e 10 da Lei 8.429/92, art. 295, V do CPC e art. 178, § 9º, V, “b” do CC/16, constata-se que tal matéria não restou debatida no acórdão recorrido, carecendo de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF. 2. Em que pese a natureza de ordem pública das questões suscitadas, a Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que até mesmo as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Precedentes: AgRg nos EREsp 1.253.389/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2013; AgRg nos EAg 1.330.346/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 20/02/2013; AgRg nos EREsp 947.231/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 10/05/2012. 3. Depreende-se, da leitura dos arts. 13 e 25 da Lei 8.666/93 que, para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 13, com inexigibilidade de licitação, imprescindível a presença dos requisitos de natureza singular do serviço prestado, inviabilidade de competição e notória especialização. 4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição. 5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço). 6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. 7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa.

Assim, ao contratar diretamente escritório de advocacia, não estará a autoridade administrativa cometendo infrações e nem agindo no vácuo da lei,



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

visto que a Lei 8.666/93 não impede a aludida tomada de posição, devendo apenas o administrador justificar a escolha dentro de uma razoabilidade.

Portanto, considerando a natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, cravejado, principalmente, na relação de confiança, é possível ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Também não se pode olvidar da natureza singular do serviço aludido, dado que o escritório de advocacia em questão possui notória especialização na área e possui ampla atuação em todo o estado do Pará, sendo referência em sua especialidade

A Súmula Nº 39 do TCU é extremamente elucidativa quanto ao tema:

SÚMULA Nº 039/TCU A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.
--

Portanto, não estamos tratando de serviços gerais, onde qualquer advogado satisfaria as necessidades da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA. Trata-se, sim, de serviço singular e especializado, cuja demanda requer profissional especializado de notória especialização e confiabilidade.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendemos pela viabilidade de contratação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada, de natureza



CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA
CNPJ Nº: 05.564.711/0001-02
“TRABALHANDO PELO POVO”

administrativa e judicial, vislumbrando o deslinde de quaisquer questões jurídicas relativas à Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA, através de inexigibilidade de licitação, devendo as formalidades legais existentes na Lei Nº 8.666/1993 serem observadas no procedimento, não englobando este parecer, apenas em forma de destaque, a avaliação de preço, aspecto financeiro ou orçamentário da Câmara Municipal de São Miguel do Guamá/PA – restando sempre ao setor responsável, se ainda for o caso, se manifestar sobre o tema.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Guamá/PA, 02 de janeiro de 2020.

TAMARA MONTEIRO DE FIGUEIREDO
OAB/PA Nº 21.257
ASSESSORA JURÍDICA DA CÂMARA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA